**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

**CURSO DE DIREITO**

**CAMILA CARDOZO DE ALMEIDA**

**O MAIOR TEMPO DE INTERNAÇÃO NO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO**

**GUARAPARI**

**2014CAMILA CARDOZO DE ALMEIDA**

**O MAIOR TEMPO DE INTERNAÇÃO NO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito l para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador: Alexandre Linconl**

**GUARAPARI**

**20****1****4**

**CAMILA CARDOZO DE ALMEIDA**

**O MAIOR TEMPO DE INTERNAÇÃO NO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de Dezembro de 2014

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Alexandre Linconl

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador Lécio Silva Machado

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador Ricardo José da Silva Silveira

**AGRADECIMENTO**

A **Deus**, criador de todas as coisas, inteligência suprema, por conceder-me a força necessária para chegar até aqui.

Aos meus pais, **Adriano Soares de Almeida e Sandra Cardozo**, pelo apoio incondicional.

À minha avó, **Edyr Soares**, por todo incentivo que depositou em mim. Mulher guerreira!

Ao meu noivo, **Douglas Lorencini Passamani**, por partilhar das dificuldades para a confecção deste trabalho.

Ao meu orientador, **Alexandre Linconl** pelo suporte na execução e pelas orientações valorosas.

Dedico este trabalho à minha turma, que compartilhou comigo desta jornada. Em especial, ao meu grupo de amigos, chamado carinhosamente por alguns mestres como “a turma do baralho”. Amo muito cada um de vocês.

"Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda."

(Paulo Freire)

**RESUMO**

Os adolescentes infratores têm sido assunto de debates nacionais e alvo de propagação midiática, haja vista o cometimento de crimes bárbaros e a sua inimputabilidade. O fato de saírem “ilesos”, sem nenhuma sanção proporcional aos delitos praticados, causa um sentimento de repulsa e indignação por parte da sociedade, que clama por justiça. Como forma de resposta, várias projetos de lei foram criados pelo governo no intuito de modificar a maioridade penal. Este tema propagou-se de tal maneira, que muitos acreditam ser a melhor solução. Porém, o que este trabalho vem apresentar é outro caminho, mais célere e eficaz, a modificação de alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando o limite máximo do tempo de internação do adolescente infrator. O objetivo geral desta monografia é que seja propiciada uma aplicação mais rigorosa da medida socioeducativa de internação, vislumbrando-se uma possibilidade de efetivamente recuperar, reeducar e reprimir o adolescente infrator. Quanto ao objetivo específico, apresenta-se o projeto para extinguir o prazo máximo de internação estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e propõe-se uma oportunidade de estender este prazo, para então, poder aplicar uma privação de liberdade condizente com o grau de periculosidade do adolescente e com o delito cometido, haja vista a natureza hedionda deste. Ressalta-se que para a confecção do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, reunindo doutrinadores e pesquisas de operadores do ramo do direito.

Palavras chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Sócio Educativa. Internação. Eficácia e aplicabilidade.

**ABSTRACT**

Youth offenders have been the subject of national debate and media spread target, given the commission of barbaric crimes and their unaccountability. The fact come out "unscathed" with no penalty proportional to the charged offenses, causes a feeling of disgust and indignation on the part of society that cries out for justice. As a way of response, several bills have been created by the government in order to change the legal age. This theme has spread to such an extent that many believe to be the best solution. However, this work is presenting is another way, faster and more effective, the modification of some provisions of the Statute of Children and Adolescents, increasing the ceiling of the violator teenager hospital stay. The overall objective of this monograph is to be afforded a more rigorous application of the socio hospitalization measure, catching a glimpse of a possibility to effectively recover, re-educate and prosecute the offender teenager. As for the specific purpose, the project to extinguish the maximum period of stay stipulated by the Children and Adolescent presents itself, and proposes an opportunity to extend this deadline, then, can apply a deprivation of liberty consistent with the degree hazard pay and adolescents with the offense committed, given the nature of this hideous. It is noteworthy that for the preparation of this work the literature was used, bringing together scholars and research branch of law operators.

Keywords: Statute of Children and Adolescents. Measure Educational Partner. Hospitalization. Effectiveness and applicability.

**SUMÁRIO**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **1.** | **INTRODUÇÃO........................................................................................................** | **10** |
| **2.** | **ASPECTOS HISTÓRICOS......................................................................................** | **12** |
| **3.** | **A SITUAÇÃO DO MENOR FRENTE À CF/88 .......................................................** | **15** |
| **4.** | **ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA REFERENTE AO MENOR....................................** | **17** |
| 4.1 | PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA............................................................. | 17 |
| 4.2 | PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR............................................. | 18 |
| 4.3 | PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.............................................................................. | 20 |
| 4.4 | PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO...................................................................... | 20 |
| **5.** | **TRATAMENTO PENAL DISPENSADO PELO ECRIAD........................................** | **21** |
| 5.1 | DEFINIÇÃO DO MENOR DE IDADE...................................................................... | 21 |
| 5.2 | DEFINIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE................................................ | 21 |
| 5.3 | CRIME X ATO INFRACIONAL................................................................................ | 21 |
| 5.4 | RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL................................................................ | 23 |
| 5.5 | DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.................................................................... | 26 |
| 5.5.1 | Da Advertência........................................................................................................ | 27 |
| 5.5.2 | Da Obrigação de Reparar o Dano........................................................................... | 38 |
| 5.5.3 | Da Prestação de Serviço à Comunidade................................................................ | 38 |
| 5.5.4 | Da Liberdade Assistida............................................................................................ | 39 |
| 5.5.5 | DO Regime de Semi Liberdade............................................................................... | 30 |
| 5.5.6 | Da Internação.......................................................................................................... | 30 |
| 5.5.7 | Da Remissão........................................................................................................... | 32 |
| **6.** | **O DIREITO COMPARADO E A RESPONSABILIDADE PENAL...........................** | **34** |
| **7.** | **DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO..............................** | **37** |
| 7.1 | DOS CRIMES HEDIONDOS................................................................................... | 37 |
| 7.1.1 | Conceito................................................................................................................... | 37 |
| 7.1.2 | Da previsão Constitucional...................................................................................... | 37 |
| 7.1.3 | Da Previsão Legal................................................................................................... | 38 |
| 7.1.4 | Da Tentativa e Consumação................................................................................... | 39 |
| 7.1.5 | Do Rol dos Crimes Hediondos................................................................................ | 39 |
| 7.2 | DO CONCEITO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO..... | 43 |
| **7.** | **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A MAIORIDADE PENAL....................** | **48** |
| **8.** | **O MAIOR TEMPO DE INTERNAÇÃO....................................................................** | **52** |
|  | **CONCLUSÃO..........................................................................................................** | **56** |
|  | **REFERÊNCIAS.......................................................................................................** | **58** |
|  | **ANEXOS..................................................................................................................** | **62** |
|  | **ANEXOS A..............................................................................................................** | **62** |
|  | **ANEXOS B..............................................................................................................** | **67** |

1. **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico discorre sobre o adolescente infrator, enfocando as infrações “hediondas” cometidas por ele.

É notório a propagação de debates e polêmicas envolvendo o assunto da “criminalização do menor”. Assim, faça-se mister estudar a matéria com certa profundidade. Com esta finalidade, o presente trabalho pretende fazer uma abordagem geral, retrocedendo aos aspectos históricos até chegar ao retrato atual dos adolescentes infratores.

Nos primeiros capítulos apresenta-se um apanhado histórico sobre o tratamento destinado ao menor de idade e a evolução legislativa acerca do assunto. Retrata-se a situação do menor frente à Constituição Federal, que reconheceu efetivamente os seus direitos.

Em seguida, no capítulo 4, passa-se a uma análise principiológica, e relatam-se sucintamente alguns dos princípios inerentes ao menor.

No capítulo 5, estuda-se o tratamento penal dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Discorre sobre o conceito jurídico das terminologias de “menor”, “criança” e “adolescente”, “crime” e “ato infracional”, além de outras denominações,e estabelece suas diferenças. Adentra na responsabilidade penal juvenil a fim de explicitar a inimputabilidade do adolescente. Após, é feita uma breve abordagem das medidas sócioeducativas em espécies, conceituando-as uma a uma.

No capítulo 6, compara-se a responsabilidade penal do Brasil com alguns países, com o fito de fazer um apanhando geral da idade que especifica a maioridade penal e da responsabilidade penal juvenil pelo mundo.

Em seguida, já com o objetivo de se aproximar ao tema principal, no capítulo 7 estuda-se os crimes hediondos, sua previsão constitucional e legal, e suas espécies. Após, conceitua-se o “ato infracional hediondo” denominação utilizada no título do presente trabalho.

Enfoca-se ainda, no capítulo 7, os aspectos constitucionais sobre a maioridade penal, no intuito de retratar os debates e polêmicas que envolvem o tema e de caracterizá-las como desnecessárias.

Por fim, no último capítulo, apresenta-se a proposta do trabalho, o maior tempo de internação no “ato infracional hediondo”, que visa uma reforma legislativa para extinguir o limite máximo de três anos da medida sócioeducativa da internação, apresentando-se as modificações necessárias a serem feitas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. **ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRATAMENTO AOS ADOLESCENTES INFRATORES**

Retroceder ao passado é um meio para melhor compreender o tratamento destinado aos adolescentes infratores ao longo da história.

Antes da década de 20, existia o denominado “Sistema de Rodas”. Este sistema consistia no abandono de crianças e recém-nascidos. Era possibilitado aos pais o abandono de seus filhos sem ao menos fornecerem sua identificação, e as crianças eram acolhidas pelas santas Casas de Misericórdias.[[1]](#footnote-2)

Em 1830, surgiu o Código Penal promulgado pelo Império, que adotou a “Teoria do Discernimento”. Sobre essa teoria, aduz Thaisa Pamara:

[...] estabelecia que os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos a Casa de Correção pelo tempo que o juiz julgasse necessário, não podendo passar da idade de 17 anos. Entre 14 e 17 anos, os menores estariam sujeitos às penas de cumprimento equivalente a 2/3 do que cabia ao adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21 anos gozariam da atenuante de menoridade.[[2]](#footnote-3)

Contribuindo com o sistema de rodas, com o advento da Lei do Ventre Livre, no ano de 1871, o número de crianças abandonadas teve um aumento significativo e, por consequência disto, o Estado se viu na obrigação de criar e ampliar mecanismos de proteção e assistência ao menor[[3]](#footnote-4).

Thaisa Pamara prossegue dizendo que:

[...] em 1890 foi editado o primeiro Código Penal da República, o qual também adotou a “Teoria do discernimento”, e declarou a irresponsabilidade de pleno direito dos menores com idade até os 9 anos, além de ordenar aos menores de 9 a 14 anos que agissem com discernimento, fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que a autoridade judiciária determinasse .[[4]](#footnote-5)

Dando continuidade a história, a Fundação da Criança e do Adolescente ensina que:

[..] Foi instalado, em 1924, o Juizado de Menores com o objetivo de prestar assistência a menores de 18 anos. Três anos depois, em 1927, foi promulgado o Código Juiz de Melo Matos, mais conhecido como Código de Menores, que se constituiu como a primeira intervenção legal, de caráter oficial, na vida de crianças e adolescentes em situação de exclusão ou infração. Era considerada uma legislação intervencionista, ou seja, corretiva, mas sem nenhum vínculo com as causas geradoras de tais situações (abandono e delinquência)”. Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça, que se consolidou como órgão repressor, com um tratamento pautado pela violência contra os internos. Em 1954, a lei 2.705 instituiu o Recolhimento Provisório de Menores (RPM), destinado aos infratores e submetido ao Poder Judiciário. Em 1964, sob a Política Nacional do Bem-Estar, foi criada a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM). E em 1979, outro Código de Menores foi promulgado, através da Lei 6.697/79, com o objetivo de prestar proteção de menores de 18 anos em situação irregular. Até a década de 90, não existia diferença no atendimento institucional de crianças carentes e abandonadas daqueles aos quais se atribuíam atos infracionais. O atendimento era norteado pela Doutrina da Situação Irregular, que na prática significava que crianças e adolescentes não tinham direitos reconhecidos e nem assegurados.[[5]](#footnote-6)

Neste aspecto, aduz Aline de Souza Mello:

Situações de abandono, ou mesmo mero exercício de ir e vir, poderiam ser interpretados como vadiagem, atitude suspeita ou perambulância e justificavam o encaminhamento a instituições, onde também se abrigavam os menores infratores, crianças e adolescentes autores de infrações criminais, inclusive de natureza grave. Todo ¨menor¨ com desvio de conduta, em consequência de inadaptação familiar ou comunitária, recebia a “terapia do internamento”, sendo as penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, aplicadas em nome da interpretação equivocada do “superior interesse da criança”, visto que o dito superior interesse da criança trata-se da influência de um princípio da Declaração dos Direitos da Criança. No entanto, o Código de Menores de 1979 só incidia sobre àqueles que se encontravam em ¨situação irregular¨, segundo o seu art. 2º, tratando os “menores” como objetos de aplicação de medidas e de intervenção estatal.[[6]](#footnote-7)

Saraiva elenca algumas características da doutrina da situação irregular, dentre elas:

1. As crianças e os adolescentes são considerados “incapazes”, objetos de proteção, da tutela do Estado e não sujeitos de direitos;

2. Estabelece-se uma nítida distinção ente crianças e os adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada “irregular”, “em perigo moral ou material”;

3. Aparece a ideia de proteção da lei aos menores, vistos como “incapazes”, sendo que no mais das vezes esta proteção viola direitos;

4. O menor é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante;

5. O juiz de menores deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Há uma centralização do atendimento;

6. Não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria de “menor abandonado e delinquente juvenil”.

7. As crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.[[7]](#footnote-8)

Nesse contexto, verifica-se o desenvolvimento do tratamento dispensado ao menor ao longo da história. Contudo, vale dizer, que os direitos inerentes ao menor só foram efetivamente resguardados, o tornando sujeito de direitos, com o advento da Constituição Federal, o que se estuda com mais profundidade no próximo capítulo.

1. **A SITUAÇÃO DO MENOR FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Apenas com a promulgação da Constituição Federal, que os direitos do menor foram efetivamente resguardados. Prescreve o artigo 227 da própria Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, encerra-se com a doutrina da situação irregular até então existente, e inicia-se a doutrina da proteção integral, ampliando o sentido da proteção ao menor, trazida com a promulgação da nossa Carta Maior.

Sobre essa doutrina, ensina Munir Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.[[8]](#footnote-9)

Com o fito de dar efetividade aos direitos trazidos pela Carta Maior, foi promulgado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta esteira, corroborando com este entendimento, explica a Fundação da Criança e do Adolescente:

Assim, as crianças e os adolescentes passaram a ter os seus direitos assegurados, tornando-se indivíduos de prioridade legal e social absoluta. Com o ECRIAD, passa a valer a Doutrina de Proteção Integral, defendendo que crianças e adolescentes, estão em um estado peculiar de desenvolvimento físico, psicológico e social, momento propício para a formação da sua identidade, onde se inicia a compreensão necessária do seu papel e do seu lugar na família e sociedade. Além da Constituição e do ECRIAD, surge outro mecanismo visando garantir os direitos da criança e do adolescente. Levando em consideração a necessidade para a consolidação de diretrizes e princípios da política de atendimento, criou-se, em 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE),instituído através da Resolução 129/2007, apresentada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). A resolução abordou um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, envolvendo o processo de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, incluindo-se ainda, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente infrator. No dia 18 de janeiro de 2012, a Lei 12.594, que institui o SINASE foi sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff. [[9]](#footnote-10)

Após este apanhado histórico, de maneira sucinta, pode-se concluir que a história da Legislação Infanto-Juvenil existente no Brasil foi marcada, basicamente, por três períodos. Assim aduz Thaisa Pamara:

O primeiro período (1830-1927) foi evidenciado por normas e diretrizes meramente repressivas e discriminatórias: o segundo (1927-1989) adotou uma política nacional caracterizada pela proteção e amparo assistencialista; o terceiro (1990) surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA com base em uma proteção integral, responsabilizando penalmente o menor autor de ato infracional frente às normas, ficando submetido ao cumprimento de medidas sócio-educativas.[[10]](#footnote-11)

Posto isto, observa-se a evolução da Legislação infanto-juvenil brasileira. Num primeiro momento, carregado de normas com caráter tão somente repressivo. Após, com o advento da Constituição Federal, foram resguardados os direitos do menor. Contudo, somente no último momento houve a concretização desses direitos, com a vigência do ECRIAD, visando uma proteção integral do menor.

**4. ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA REFERENTES AO MENOR**

4.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da prioridade absoluta é um princípio constitucional previsto no artigo 227 da Constituição Federal e também com previsão no artigo 4º. da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prescreve o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também previsto no art. 4º da Lei 8.069/90 temos:

Art. 4º: É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Daniel Hugo d´Antonio em seus ensinamentos, explica que:

[...] uma política integral sobre a menoridade deve necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor.[[11]](#footnote-12)

Insta salientar que além da prioridade é necessária a efetivação desses direitos, como preceitua o art. 4º do ECRIAD, para que possam ser concretizados. Desta feita, como garantia da prioridade da criança e do adolescente, as políticas públicas devem ser implantadas.

Conforme o Artigo 4º, parágrafo único do ECRIAD, a garantia da prioridade compreende:

[...]Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

4.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse, objetiva preservar aqueles que se encontram em situação de fragilidade, defende que, a criança e o adolescente, por estarem em processo de desenvolvimento da sua personalidade, e de amadurecimento, se encontram nesta situação. Como preceituado no artigo 227 da Carta Magna, o menor tem o direito resguardado de chegar à fase adulta sob as melhores garantias materiais e morais.[[12]](#footnote-13)

Segundo Pereira, este princípio deve ser contextualizado e aplicado num determinado espaço e tempo. Deve-se observar o caso concreto, valorando e visualizando culturamente.[[13]](#footnote-14) Ainda, conforme o autor, o princípio do melhor interesse tem cunho subjetivo. Assim, traz o ensinamento de que:

[...] Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. [[14]](#footnote-15)

Assim é posicionamento do STJ, em que sua fundamentação para decidir o futuro do menor levou em consideração o princípio do melhor interesse:

### [AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR AgRg na MC 15097 MG 2008/0283376-7 (STJ)](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4173262/agravo-regimental-na-medida-cautelar-agrg-na-mc-15097-mg-2008-0283376-7)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DOMELHOR INTERESSE DO MENOR –

ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.[[15]](#footnote-16)

## [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1199465 DF 2010/0120902-0 (STJ)](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111532/recurso-especial-resp-1199465-df-2010-0120902-0-stj)

Data de publicação: 21/06/2011

**Ementa:** CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOSADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES.PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento socio psicológico. 2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes. 3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar,estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante,seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante,

vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo,detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes . 4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade devida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos-, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar. 5. Recurso especial provido.[[16]](#footnote-17)

Desta feita, vê-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem, senão, para garantir os direitos pertencentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e uma formação condizente com sua realidade.

4.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação decorre do entendimento de que o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente compete a todos. Assim, caracteriza-se como dever de todos (Estado, família e sociedade), prevenir qualquer ameaça aos direitos da criança e do adolescente.[[17]](#footnote-18)

4.4  PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Em suma, este princípio decorre da descentralização das ações governamentais na área da assistência social.

A Carta Magna preceitua no art. 204, I da CF/88.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Na mesma esteira, o ECRIAD, nos traz em seu art. 88, I, que: “São diretrizes da política de atendimento: [...] I – municipalização do atendimento [...]”.

Desta feita, conclui-se a necessidade da municipalização do atendimento, para que se possa atender de modo eficaz, as características específicas de cada região, no que tange ao menor, facilitando assim a concretização dos direitos.

**5. TRATAMENTO PENAL DISPENSADO PELO ECRIAD**

5.1 DEFINIÇÃO DO MENOR DE IDADE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mudou-se o paradigma acerca da maioridade. A Carta magna trouxe para os 18 anos muitos direitos e deveres que outrora eram reservados apenas aos maiores de 21 anos.

Desta feita, com o advento da Constituição, passou-se a considerar “menor” aquele que possui idade inferior aos 18 (dezoito) anos.

5.2 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), a distinção entre a criança e o adolescente ocorre em decorrência do critério biológico, ou seja, pela idade, assim, no artigo 2º do diploma legal mencionado, tem-se:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Assim, conclui-se que para se estabelecer a diferença entre criança e adolescente, deve se observar o critério da idade. Esta distinção é extremamente importante, pois a partir dela se distingue qual a medida a ser aplicada ao caso; as medidas de proteção, destinadas as crianças, ou as medidas sócioeducativas, destinada aos adolescentes; ambas a serem estudadas em momento oportuno.

5.3 CRIME X ATO INFRACIONAL

No artigo 103 do ECRIAD temos o conceito do ato infracional: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Nestas linhas, o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente, descrita como crime ou contravenção penal. Contudo, por motivos a serem abordados no momento oportuno, sequer podemos adotar as terminologias “crime” ou “contravenção penal” para se referir as infrações cometidas pelo menor de idade.

A *contrario sensu*, se o infrator for pessoa com idade igual ou superior a 18 anos, a terminologia adotada é “crime”, “delito” ou “contravenção penal”.

Seguindo por esta linha de raciocínio, o ECRIAD preconiza em seus artigos 104 e 105:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Desta feita, observa-se que o ECRIAD prevê, em seu art. 104, que o menor de 18 anos (dezoito) anos é inimputável. Porém, esse conceito de inimputabilidade não deve ser confundido com a idéia da impunidade, haja vista que é capaz de cometer ato infracional, sendo assim, passível de aplicação das medidas sócio educativas e de proteção, conforme preceitua o art. 105 do ECRIAD.

Sintetizando o que foi dito até aqui, sucintamente pode-se aduzir que o menor não comete crime, e os seus atos são definidos em uma legislação específica, devido ao seu estado de formação e devido ao amparo da proteção integral que a própria Constituição garante.

Por fim, vale explicitar que o ato infracional é todo fato típico, ilícito e culpável descrito como crime ou contravenção penal, praticados pelos menores infratores.

Corroborando com, este entendimento, aduz Andrade de Souza:

O adolescente não comete crime nem contravenção, porque seus atos são definidos em uma legislação diferenciada. Assim, nos termos da lei, considera-se ato infracional, crime ou contravenção praticado por adolescentes. Veja que é uma questão de nomenclatura, posto que efetivamente comentem crimes tanto que são representados nos termos do tipos penais. No entanto, por receberem tratamento diferenciado, abrangidos pelo princípio da proteção integral, suas condutas ilícitas são denominadas de ato infracional, no mesmo sentido, não se aplica pena, e sim medida socioeducativa, já neste caso, não é nomenclatura e sim os fins que se destinam a reeducação do adolescente que por estar em desenvolvimento merece um tratamento diferenciado e prioritário.[[18]](#footnote-19)

Complementando este racicíonio, aduz Leonardo Gomes de Aquino:

[...] a criança (pessoa até 12 anos incompletos), praticando algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; já o adolescente (entre 12 e 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, denominada medida sócio educativa, prevista no art. 112, do ECRIAD.[[19]](#footnote-20)

Não obstante toda essa diferenciação de “nomenclaturas” abordados pelos autores supra, pode-se ainda abordar que a finalidade do processo penal é distinta dos procedimentos sócios educativos. Enquanto que aquele destina-se aos adultos, e tem como finalidade a aplicação da pena, estes são, destinados aos adolescentes, e possuem a finalidade de reeducação e recuperação dos mesmos.

5.4 RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL

Pode-se aferir que a estrutura jurídica do ato infracional segue a mesma estrutura do crime, e adotando-se a teoria tripartida do delito, caracteriza-se o ato infracional, como um fato típico, antijurídico, e culpável.

Analisando o terceiro elemento da teoria tripartida, qual seja, a culpabilidade, encontra-se a imputabilidade.

O Sistema Jurídico Brasileiro estabelece que o menor de 18 (dezoito) anos é inimputável e, assim sendo, está sujeito à legislação especial regida pelo ECRIAD. Desta feita, a Carta Magna, adotou um critério biológico para a responsabilização das crianças e adolescentes, tornando-os passíveis da inimputabilidade.

Daí se extrai o entendimento de que criança e adolescente não praticam crimes, mas sim, ato infracional, “análogo” ou “equiparado” a crime ou a contravenção.

A fim de comparar o regime jurídico de responsabilização das crianças e adolescentes, é primordial tecer outras diferenças.

A criança está sujeita a medidas protetivas, não se sujeitando as medidas sócioeducativas. O ECRIAD prescreve que a medida será aplicada, em regra, pelo Conselho Tutelar. Ademais, para a criança, se descumprida a medida protetiva, não haverá possibilidade da restrição de sua liberdade.

Quanto ao adolescente, este, *a contrario sensu*, está sujeito as medidas socioeducativas. Neste caso, o ECRIAD também prevê sua aplicação, que não serão feitas pelo Conselho Tutelar, mas sim pela autoridade judiciária competente.

Cumpre destacar que existe a apuração do ato infracional, assim como num processo criminal. E em decorrência disto, o adolescente, assim como o adulto, possui todas as garantias processuais.

Feita essas ponderações e diferenciações, conclui-se que a idade da responsabilidade penal juvenil no Brasil inicia-se aos 12 (doze) anos. Seria então, incorreto dizer que a responsabilidade na esfera criminal somente se inicia aos 18 (dezoito) anos. O tratamento é diferente, o regime jurídico também, mas o Estado não se mantém inerte.

Na mesma linha do que se viu no item anterior, e a fim de complementar aquele raciocínio, vale acrescentar que várias são as terminologias empregadas pelo ECRIAD, no sentido de demonstrar que trata-se de pessoa não imputável.

As expressões jurídicas utilizadas pelo ECRIAD divergem daquelas contidas nas Leis penais comuns.

O principal ponto de diferença, já abordado por este trabalho, é a nomenclatura entre “Crime” e “ato infracional”. Não obstante, inúmeras outras terminologias são usadas com o escopo de diferenciar a legislação especial do ECRIAD com o regime jurídico penal comum.

Em relação ao adolescente não se fala em “flagrante delito” e sim em “flagrante de ato infracional”. O menor infrator não é “preso”, e sim “apreendido”. Enquanto que no regime penal expede-se “mandado de prisão” ao autor do crime (quando convém), ao adolescente infrator expede-se “mandado de busca e apreensão”, podendo *a posteriori,* ser aplicada a medida de “internação”, que assemelha-se a “prisão processual comum” para os adultos, porém com características peculiares que lhe são próprias.

Outrossim, enquanto o maior de idade cumpre a sanção que lhe é imposta como “pena”, ao adolescente é imposta a “medida sócioeducativa”. Não obstante, ao adulto é oferecida a “denúncia” para a apuração do possível delito cometido; ao adolescente denomina-se a apuração como “representação”. Já adentrando nas fases do processo, a “audiência de interrogatório” do “acusado” adulto é denominada como “audiência de apresentação” do “representado”.

Essas nomenclaturas distintas entre as leis penais comuns e o ECRIAD, acabam por sustentar a ideia de que ao menor infrator são destinados inúmeros “privilégios processuais”, o isentando, por consequência, de qualquer espécie de pena, e que está longe de ter alguma responsabilidade no âmbito penal juvenil; pensamento este que está equivocado.

Ora, como já se falou, várias são as medidas aplicáveis ao adolescente infrator, inclusive com a possibilidade de privação de liberdade, tal como visto no caso dos adultos, mas que por sua vez recebe nome de internação. Desta feita, não há que se falar em impunidade, pois ele recebe, ao seu modo, uma punição condizente com a sua situação.

Ainda sobre esta medida de internação, embora haja o entendimento doutrinário majoritário sobre o assunto, defendendo que a natureza desta medida seria de reeducar e não de punir, vislumbra-se fragmentos de uma natureza sancionatória. Até porque, uma das formas de reeducar um infrator seria, inicialmente, reprimindo-o.

Desta feita, não há que se falar em impunidade do menor infrator, visto que, embora com um regime jurídico especial e diferenciado, o adolescente recebe sim uma “sanção”, denominada como medida sócioeducativa, e que, muitas das vezes, destina-se não só a reeducação, mas também, a prestação de uma modalidade punitiva.

Por fim, como já foi dito, é imprescindível que se entenda que inimputabilidade do menor infrator não pode ser confundida com a sua impunidade. O adolescente não saí impune, haja vista a imposição da medida sócio-educativa.

5.5 DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

Passa-se agora a análise das “sanções” previstas no ECRIAD.

O art. 112 do Estatuto estabelece um rol para as medidas sócio-educativas.são elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços a comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Ademais, preconiza a súmula 108 do STJ:

STJ Súmula nº 108 - Medidas Sócio-Educativas - Competência - Prática de Ato Infracional

 A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

Nesta esteira, entende Leonardo Aquino:

[...] respeitando, os princípios gerais do direito, o devido processo legal, dentro outros, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções a menores de dezoito anos de idade que pratiquem crime ou contravenção penal, no caso denominado por ato infracional; desde que esta aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Juiz. [[20]](#footnote-21)

As medidas sócio-educativas é a resposta do Estado, ao adolescente que cometeu ato infracional. E em sua natureza podemos sim encontrar resquícios de aspectos sancionatórios e coercitivos, haja vista a inserção compulsória do adolescente aos processos educativos.

Com o fito de esclarecer a aplicação das medidas no caso concreto, passa-se neste momento, a examinar as medidas sócio-educativas em espécie:

* + 1. **Da Advertência:**

Dispõe o art. 115 do ECRIAD: “A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

A advertência tem o escopo de alertar o adolescente, para os eventuais riscos e possíveis consequências do envolvimento no ato infracional, bem como alertá-lo caso venha acontecer futuras reincidência.

Conforme dispões o Artigo 114, parágrafo único do ECRIAD, sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, essa medida poderá ser aplicada.

* + 1. **Da Obrigação de Reparar o Dano**

Conforme preceitua o art. 166 do ECRIAD:

Art. 166 Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.++++++++++

Esta medida consiste em promover o adolescente o ressarcimento do dano ou prejuízo econômico causado à vítima.

* + 1. **Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Prescreve o Artigo 117 do ECRIAD:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Consiste, portanto, na realização de tarefas gratuitas, visando o interesse coletivo, em estabelecimentos de serviços públicos e de relevância pública, compreendendo um período de oito horas semanais, devendo respeitar os horários de estudo do adolescente

* + 1. **DaLiberdade Assistida**

Prevista no art. 118 do ECRIAD, assim expresso:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Trata-se de uma medida visando o acompanhamento do adolescente, bem como buscando auxiliá-lo e orientá-lo.

Sobre o tema, entende Leonardo Gomes de Aquino:

O caso será acompanhado por pessoa capacitada, designada pela autoridade. Deverá ser nomeado um orientador, a quem incumbirá promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a freqüência escolar, diligenciar a profissionalização. O acompanhamento objetiva oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização, com vistas à sua reinserção social e de sua família.[[21]](#footnote-22)

* + 1. **Do Regime de Semi-liberdade**

À Luz do art. 120, do ECRIAD:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Esta medida consiste na restrição da liberdade do adolescente, visando a sua vinculação a unidades especializadas, mas ao mesmo tempo, possibilitando a realização de atividades externas. Possui como cunho obrigatório a escolarização e a profissionalização. Neste sentido, ainda nos ensinamento de Leonardo Gomes de Aquino:

Com o fito de preservar os vínculos familiares e sociais, o ECA inovou ao permitir a sua aplicação desde o início do atendimento, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial (arts. 112, inciso V, e 120, §§1º e 2º do ECA). Sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.[[22]](#footnote-23)

**5.5.6 Da Internação**

Rege o artigo 121 do ECRIAD:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7o  A determinação judicial mencionada no § 1o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Esta é a considerada como a mais severa e rígida de todas as medidas previstas no ECRIAD, pelo fato de privar a liberdade. Tem como característica a exepcionalidade, haja vista que somente deverá ser aplicada diante dos casos mais graves.

Assegura-se o contraditório e a ampla defesa, assim como as demais garantias processuais.

O ECRIAD, condicionou a medida de internação a três princípios norteadores, conforme entendimento de Leonardo Gomes de Aquino, são eles:

1) Princípio da Brevidade: o adolescente deve ser privado de sua liberdade o menor tempo possível. Por isso, a medida comporta prazo máximo de 3 anos, com avaliação de período a cada 6 meses. Atingido o limite máximo de 3 anos o adolescente será colocado em liberdade, e, dependendo do caso, sujeitar-se à medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

Somente poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; reincidência em infrações graves (punidas na esfera penal com reclusão) e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta (período máximo de 3 meses). Nesse caso é obrigatório a observância do princípio do contraditório.

2) Princípio da Excepcionalidade: a medida de internação deve ser usada em último caso, como último recurso (art. 122, § 2º do ECRIAD), sendo admitida apenas em casos excepcionais, quando esgotados todos os esforços visando à reeducação do menor infrator (adolescente), mediante outras medidas sócioeducativas. Deve ser aplicada somente quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do infrator indicar que a possibilidade de reincidência do ato é muito grande.

3) O terceiro princípio é do “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”: é empregado em razão do agudo processo de transformação física e psíquica que o ser humano passa na adolescência, e que, por este motivo, reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer ressocialização efetiva.**[[23]](#footnote-24)**

A medida de internação deverá ser cumprida em entidade própria e exclusiva para adolescentes, a fim de atender as suas peculiaridades. Visando dar eficácia ao princípio da proteção integral, por estarem em fase de formação e desenvolvimento, o adolescente deverá ser submetido a atividades desportivas e de lazer, bem como a atividades culturais, a escolarização, a profissionalização.

* + 1. **Da Remissão**

Nos ditames do ECRIAD, têm-se:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Aduz, Leonardo Gomes de Aquino :

Esta medida consiste numa espécie de perdão concedido pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz de Direito. Trata-se de ato bilateral, onde o adolescente, juntamente com seus pais “troca” o processo por uma medida antecipada.Podem ser de duas Espécies: Remissão Ministerial- Concedida antes de se iniciar o processo, pelo promotor de justiça, como forma de exclusão do processo. Remissão Judicial- concedida pelo Juiz de Direito, após o início do processo. Neste caso, a remissão tem o efeito de suspender ou extinguir o processo.[[24]](#footnote-25)

Desta feita, consiste a remissão, um ato bilateral de vontades, em que há uma “troca” do processo por uma medida antecipada.

**6. O DIREITO COMPARADO E A RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL**

Com o fito de comparar a responsabilidade juvenil brasileira com a de outros países, passa-se agora, ao estudo do Direito Comparado.

Tecer comparações permite melhor compreender o nosso próprio direito, a partir de uma visão maior dos demais institutos jurídicos de variados países.

Já foi fonte de estudo neste trabalho a questão da maioridade penal brasileira, que é de 18 anos. Para os menores de 18, existe uma legislação específica, o ECRIAD. De igual maneira, ao analisarmos o âmbito internacional, verifica-se que a maioria dos países também adota uma legislação específica, tal qual o Brasil. Contudo, cada país adota critérios diferentes.

Não se tem a pretensão de fazer uma abordagem profunda sobre o método da responsabilidade penal juvenil em cada país a ser mencionado. O que pretende é comparar, de maneira sucinta, a legislação juvenil brasileira aos demais países.

A principio, vale dizer que não há idade uniforme para a responsabilização penal. Cada país, observando suas necessidades, cria parâmetros para fixar a idade penal.

Assim como no Brasil, a maioria dos demais países adotam a idade de 18 anos para a responsabilização penal do adulto.

Contudo, conforme aduz Júlio Fabbrini Mirabete, existem países que maioridade penal reduzida:

Esse mesmo limite de idade (18 anos) para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países (Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela, etc). Entretanto, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade, como 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Federação Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra)” [[25]](#footnote-26)

Corroborando, ensina Roberto da Freiria Estevão:

Tem-se, ainda: 11 anos (Turquia e alguns Estados do México), 10 anos (Ucrânia e Nepal), 9 anos (Etiópia), 8 anos (Escócia, Quênia e Indonésia), 7 anos (Paquistão, Bangladesh, África do Sul, Nigéria, Sudão, Tanzânia). [[26]](#footnote-27)

Em relação a idade para responsabilização penal juvenil, esta, de maneira geral, é estabelecida pela maioria dos países aos 12 anos, assim como se prevê no ordenamento jurídico brasileiro.

Como toda regra prevê sua exceção, em alguns países as punições dos crimes cometidos por criança e adolescente são bem mais rígidas e severas. Como exemplo, cita-se a Suécia, nas palavras de Saraiva:

Na Suécia, qualquer pessoa pode responder por conduta criminosa a partir dos 15 anos de idade. Todavia, muito raramente um menor de 18 anos é preso e, quando a privação de liberdade faz-se necessária, o cumprimento ocorre em instituições especiais destinadas a adolescentes.[[27]](#footnote-28)

Porém, o que este trabalho quer apresentar é que não é a maioridade penal precoce que irá resolver a problemática dos atos infracionais, mas sim uma responsabilidade penal juvenil mais rigorosa e eficaz. Dando base a esse entendimento, ainda nos ensinamentos de Roberto da Freiria Estevão:

E, para uma melhor análise do problema, em face das propostas de diminuição da maioridade penal no Brasil, convém lembrar que, na Espanha e na Alemanha, houve a redução dessa idade para 16; mas, constatada a ineficácia da medida, alguns anos depois, em ambos os países, a imputabilidade penal retornou aos 18 anos. Na Alemanha, atualmente, a legislação é até mais branda, pois, se o autor do crime contar entre 18 e 21 anos de idade, o juiz pode decidir pela aplicação do Código Juvenil, mais brando, ou pelo julgamento consoante a legislação aplicada aos adultos. [[28]](#footnote-29)

Em anexo ao trabalho, encontra-se um quadro comparativo, elaborado pelo Ministério Público do Paraná, visando comparar a idade penal juvenil e adulta adotada por vários países. (Ver Anexo A)

**7. DO ATO INFRACIONAL HEDIONDO**

7.1 DOS CRIMES HEDIONDOS:

**7.1.1 Conceito**

Para iniciar os estudos sobre crimes hediondos, necessário se faz adentrar no seu conceito.

A Constituição Federal e a Legislação especial não trazem o conceito dos crimes hediondos. De tal forma, resta para a doutrina o preenchimento desta lacuna.

Em suma, crime hediondo é o delito que causa profunda repugnância na sociedade, pois ofende bens jurídicos primordiais para a manutenção da paz social.

Semanticamente falando, a palavra “hediondo” significa: “Aquilo que imprime repulsa e horror; horrível; repulsivo; repugnante; que provoca intensa indignação moral”.[[29]](#footnote-30)

**7.1.2 Da Previsão Constitucional**

Prescreve o art. 5º, XLIII da Carta Magna:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem .

Sobre este inciso, ensina o professor Sérgio Ronaldo Sace Bautzer:

Ao dispor sobre os crimes hediondos e equiparados na Constituição de 1988, o legislador originário determinou que tais delitos tivessem um tratamento mais rigoroso que os demais.

Além do comando a ser seguido, a Lei Fundamental também determinou que os crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura recebessem o mesmo tratamento rigoroso dado aos crimes hediondos. Assim, tais delitos foram considerados como equiparados ou assemelhados aos hediondos.[[30]](#footnote-31)

Assim, insta salientar que o ordenamento jurídico aplicou tanto rigor aos crimes hediondos que quis considerá-los insuscetíveis de graça, anistia e indulto. Ademais, tratam-se de crimes inafiançáveis e suas penas privativas de liberdade não podem ser substituídas por penas restritivas de direito. Não obstante, o cumprimento inicial da pena para o agente condenado por esta espécie de crime, será sempre o regime fechado, e os prazos para a progressão são diversificados dos delitos penais comuns (não hediondos), caracterizando assim, um maior rigor.

Inúmeras outras diferenças poderiam ser tecidas para comparar os crimes hediondos dos comuns. Para este, o prazo de prisão temporária é de cinco dias, prorrogável por mais cinco; para aquele, o prazo estende-se à trinta dias, prorrogáveis por mais trinta.

E, em regra, o condenado será recolhido ao Presídio de segurança máxima, dada a alta periculosidade do delito.

Feita essas pontuações, percebe-se o cuidado que o legislador teve ao tratar da matéria do crime hediondo. Estabeleceu diferenças dos delitos comuns, foi mais rígido e buscou uma punição mais severa, condizente com o crime praticado.

**7.1.3 Da Previsão Legal**

Objetivando regulamentar a norma constitucional supra mencionada, criou-se a lei 8072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Desta lei, depreende-se o rol dos crimes hediondos. Insta salientar que este rol é taxativo, ou seja, para que um crime hediondo assim seja considerado, deverá ter sua expressa previsão legal.

**7.1.4 Da Tentativa e Consumação**

O Caput do Art. 1º da lei 8072/90, prescreve: “são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados” [...]

Por este artigo, conclui-se que o crime não deixará de ser hediondo caso se restrinja na modalidade tentada.

**7.1.5 Do Rol Dos Crimes Hediondos:**

De maneira sucinta, sem o objetivo de adentrar profundamente no assunto, apresenta-se as espécies dos crimes hediondos:

* Homicídio

Preconiza o Art. 1º, inciso I, da lei 8072/90, que é considerado crime hediondo: “homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV e V)”;

A partir deste inciso, conclui-se que existem duas modalidades do homicídio ser considerado hediondo. A primeira trata-se de homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e a segunda, quando tratar-se de qualquer das hipóteses de homicídio qualificado.

* Latrocínio

Seguindo o rol da Lei 8072/90, temos como outra espécie do crime hediondo, o latrocínio, ou seja, o roubo qualificado pelo resultado morte, prescrito no artigo 157, § 2º do Código Penal.

Assim, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, sobre o art. 157, § 3º, ensina: “Crime qualificado pelo resultado: trata-se da hipótese do latrocínio, quando também se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subseqüente (morte). É considerado crime hediondo”. [[31]](#footnote-32)

* Extorsão qualificada pela morte:

Outra espécie de crime hediondo é a extorsão qualificada pela morte, inserido como o terceiro tipo penal no rol dos crimes considerados hediondos.

Guilherme de Souza Nucci, ainda tratando sobre os crimes hediondos, aduz que: “Se da violência utilizada para a prática da extorsão resultar morte para alguém envolvido no cenário, cuida-se de delito hediondo. A ocorrência de extorsão seguida de lesão corporal grave não é caracterizada como tal” [...][[32]](#footnote-33)

* Extorsão mediante seqüestro e de forma qualificada:

Como quarto crime estabelecido no mesmo diploma legal, está a extorsão mediante seqüestro, com previsão no artigo 159 do CP.

Nestas linhas, Guilherme de Souza Nucci, afirma:

O seqüestro de pessoa, com a finalidade de obtenção de vantagem, como condição ou preço do resgate, em grande parte das vezes, é, de fato, repugnante, passível de ser classificado como hediondo.(...) O trauma gerado para a vítima da extorsão mediante sequestro, especialmente quando há emprego de violência, tortura, longa duração, entre outros fatores cruéis, é sólido e dificilmente superado com o passar do tempo. Para os familiares e amigos do seqüestrado há igual tensão e restam conseqüências difíceis de superar.[[33]](#footnote-34)

* Estupro e estupro de vulnerável:

Seguindo o rol, temos o estupro, expresso no artigo 213, do código Penal:

Art. 213.  Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o  Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o  Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Embora haja divergências na doutrina quanto o entendimento do estupro na modalidade simples ser considerado crime hediondo ou não, deve prevalecer o entendimento do Supremo Corte, que segundo os seus julgados, compreende que sim. Como exemplo, cita-se o HC nº 89.554/DF:

Ementa: *Habeas Corpus* – Estupro – Atentado violento ao pudor – Tipo penal básico ou forma simples – Inocorrência de lesões corporais graves ou do evento morte – Caracterização, ainda assim, da natureza hedionda de tais ilícitos penais (Lei nº 8.072/1990) – Pedido indeferido. – Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer desses ilícítos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedentes. Doutrina. (*HC* nº 89.554/DF).[[34]](#footnote-35)

Insta salientar sobre o atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214 do Código Penal. Sobre esse Crime, ensina Sérgio Ronaldo Sace Bautzer, que com a nova redação dada ao crime de estupro, o tipo penal do art. 213, *caput*, abarca as duas condutas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, não há mais que se falar da existência do crime de atentado violento ao pudor, uma vez que este, segundo o princípio da continuidade típica, passou a ser tratado com crime de estupro.[[35]](#footnote-36)

* Epidemia com resultado morte:

O crime de epidemia com resultado de morte, previsto no artigo 267, § primeiro, é o sétimo delito inserido no rol.

Define-se a epidemia como a propagação de germes patogênicos.

Vale ressaltar que o crime culposo de epidemia, constante no artigo 267, § 2º, não é considerado hediondo, ainda que provoque a morte de alguém.

* Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Este artigo teve sua inserção na lei dos crimes hediondos em momento posterior. Desta forma, entende Bourgogne:

O inciso que incluiu este delito no rol dos crimes hediondos foi criado pela Lei n. 9.695/1998. Esta lei se sucedeu à lei n. 9.677/1988, que deu nova redação ao tipo penal do art. 273 do Código Penal.A edição destas duas leis, assim como já havia ocorrido com a própria Lei n. 8.072/1990 e sua alteração pela Lei n. 8.930/1994, mais uma vez foi fruto de casuísmo e pressão exercida pela mídia. [[36]](#footnote-37)

Logo após foi acrescentado o inciso VII-B, transformando em crime hediondo a falsificação de medicamento.

* Genocídio:

Por fim, temos o crime de genocídio, previsto na Lei dos crimes hediondos em seu Parágrafo único, do artigo 1º, e sua previsão legal está contida na Lei 2.889/56. “[...] Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado.”

Ainda nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, considera-se o genocídio: “Cuida-se de delito contra a humanidade, envolvendo objeto jurídico de interesse supranacional, que é a preservação da pessoa humana, qualquer que seja a sua nacionalidade, etnia, raça ou credo.” [[37]](#footnote-38)

7.2 DO CONCEITO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO

Sintetizando os argumentos apresentados até o momento, caracteriza-se o crime hediondo, um crime sórdido, bárbaro, delito que causa repugnância à sociedade.

O ato infracional, nada mais é que o “delito” praticado pelo menor, não podendo nem ser denominado como delito, em razão de sua inimputabilidade, que acaba identificando um modelo diferenciado de responsabilização penal segundo a idade.

Neste sentindo, o que se presta com o presente trabalho, é demonstrar o conceito do Ato Infracional Análogo ao Hediondo, que consiste na prática dos delitos praticados por adolescentes, causando maior temor e repulsa à sociedade, e que ainda, guardam referencia do artigo 1º da Lei nº 8.072\90 (sistema legal).

Um ato infracional hediondo, praticado por um menor infrator, evidencia um estado de periculosidade para a sociedade.

Adentrando num âmbito psicológico ou psicossocial, a prática destes “crimes”, talvez seja fruto de uma distorção da personalidade ou   
do caráter do menor infrator. Nessa fase, propícia para formação e desenvolvimento, alguns fatores podem contribuir e incidir numa construção de personalidade marginalizada.

Corroborando com este entendimento, bem relatou o deputado Vicente Cascione na Justificativa de seu projeto de Lei N° 2.588 , de 2003, que acabou por alterar os artigos. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – do ECRIAD, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos:

[...] Quanto maior a distorção e a deformação causadas pela influência do processo de deseducação - às vezes muito mais ativo e ponderável que o processo educacional (este não raramente ausente ou deficiente) - tanto maior será a possibilidade   
de o adolescente vir a ser dotado de elevado grau de periculosidade,   
principalmente se estiver sujeito a uma predisposição genética ou sofrer   
traumas e frustrações agravantes de sua agressividade, mormente quando lhe faltar o senso ético ou a capacidade de inibir desejos e impulsos compatíveis com a deformação e a distorção acima referidas.[[38]](#footnote-39)

Contudo, apesar destes motivos, nada justifica deixar a sociedade em risco, sem resposta, à mercê dos atos praticados pelo menor infrator.

Dando continuidade, entende Vicente Cascione:

[...] O fato é que, se de um lado existe possibilidade de corrigir, tratar, reeducar e reformar um grande contingente de jovens infratores, de outro lado a realidade revela que muitos adolescentes atingem um acentuado nível de degeneração de comportamento e são praticamente refratários aos processos terapêuticos e socioeducativos.   
A falência do Estado em educar para a formação do homem integral; o descontrole da natalidade; o fenômeno das migrações desordenadas: o desemprego e a falta de   
oportunidades; a promiscuidade habitacional urbana; as descriminações raciais e sociais e seus contrastes; a ineficiência da ação preventiva e repressiva contra a delinqüência dos adultos, contra o crime organizado e as organizações criminosas, todos esses temas são alvo de discussões repetitivas, monotônicas, intermináveis, com que se tentam entender ou explicar as causas da criminalidade infantil e juvenil.   
Apesar de todas essas deficiências identificadas na ação (ou omissão) do Estado, das instituições, da Sociedade Civil e da sociedade em geral, a verdade é que milhões de crianças e jovens não resvalam para o campo da marginalidade, da delinqüência, das drogas, da prática de atos anti-sociais. Nem por isso é lícito negar a existência de um nexo causal entre as mazelas apontadas e a gênese da criminalidade infanto-juvenil. Nessa relação a ação de   
ditas mazelas atua, ao menos, como uma concausa eficiente, sobre a referida criminalidade. No entanto, não é possível deixar a sociedade em geral e seu majoritário   
contingente de pessoas que não são agentes dessas mazelas - e na verdade, também são até mesmo suas vítimas - à mercê dos atos graves de violência praticados por adolescentes.   
Permitir isso é punir uma grande parte da sociedade pelos pecados que não cometeu e, ao contrário, de seus males é também destinatária[...] [[39]](#footnote-40)

Assim, não há de se permitir que os adolescentes infratores continuem agindo e praticando seus “delitos”, principalmente no que se refere aos atos infracionais análogos aos hediondos. É necessário sim, que haja uma atuação estatal mais rígida, mais eficaz, que restrinja a liberdade do adolescente por período proporcional não só a gravidade do ato praticado, como também a sua necessidade de reeducação.

Ainda sobre o assunto, com o objetivo de exemplificar um ato infracional análogo ao hediondo, cita-se aqui um dos casos mais polêmicos envolvendo adolescente infrator que aconteceu no Brasil, despertando na sociedade sentimento de repulsa e indignação. O caso “Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé”, de 2003, cometido pelo menor (a época dos fatos), o “Champinha”.

Trata-se de um crime hediondo, bárbaro, e que acabou por reascender a polêmica sobre a maioridade penal no Brasil.

Em curtas linhas, apenas para trazer a memória, o crime consistiu no sequestro, tortura e [assassinato](http://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato) do jovem Felipe Silva Caffé, com 19 (dezenove) anos, e sequestro, tortura, estupro e assassinato da menor Liana Bei Friedenbach, 16 (dezesseis) anos, cometido por "Champinha" que aqui se menciona, além de demais envolvidos.

No anexo deste trabalho, encontra-se uma reportagem integral sobre o fato. (Ver anexo B).

Sucintamente, cabe dizer, que o Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, foi o maior responsável do crime. Houve um seqüestro do casal, a morte do Felipe Caffé com um tiro de espingarda na nuca, e, não obstante, os sórdidos crimes contra Liana. Esta foi mantida em cativeiro, torturada e estuprada por diversas vezes. Por fim, Liana foi morta, pelo menor “Champinha”, por facadas, e após, o seu corpo foi abandonado na mata.[[40]](#footnote-41)

Os vários adultos envolvidos no fato, foram devidamente julgados. Conforme a Reportagem em anexo, foram condenados:

A pena maior foi de Antônio Caetano Silva: 124 anos de prisão. A menor, de Antônio Matias de Barros: seis anos. Paulo Marques pegou 110 anos, Agnaldo Pires, 47 anos. Roberto Cardoso, o Champinha, que tinha 16 anos de idade, foi encaminhado à Fundação do Bem-Estar do Menor para ser reeducado durante três anos, o prazo máximo permitido pela legislação. Após todo esse tempo, Champinha continua detido, porém em excelentes condições, fato que gera enorme indignação à nossa sociedade.[[41]](#footnote-42)

Ocorre que, conforme prescreve o ECRIAD, após o término do período que compreende os três anos de internação (improrrogável), ou ao atingir os 21 anos, nenhum menor poderia ser mantido apreendido.

Porém, foi constatado que o “Chapinha”, possuia um elevado grau de periculosidade para a sociedade. Nestas linhas, afirma um trecho de um noticiário:

De acordo com especialistas do IML, “Champinha” revelava uma personalidade de grande periculosidade, agindo por impulso, sendo, portanto, incapaz de conviver em sociedade. [...] Ao acatar as conclusões do laudo do IML, o juiz ordenou a internação de “Champinha”, por tempo indeterminado, na clínica psquiatrica do Hospital de Tratamento e Custódia, na cidade de São Paulo.[[42]](#footnote-43)

Destarte, diante do caso concreto, chega-se a seguinte conclusão: de um lado, tem-se a lei ordinária que prevê prazo máximo de internação de três anos ao adolescente infrator, sendo obrigatória sua liberação após este limite; lado outro, um laudo que constata o grau de periculosidade do agente que afirma que o mesmo não possui condições de conviver em sociedade, levando ao entendimento de que, se liberado for, certamente delinquirá, deixando a sociedade receosa.

Ora, um simples laudo não pode ter força maior que um dispositivo de lei. Assim como, esse mesmo laudo também não pode ter força maior que uma sentença “condenando-o” a três anos de internação.

Não pretende-se aqui, de forma alguma, tecer opiniões jurídicas e específicas sobre o caso Champinha, haja vista não haver condições para isto. A pretensão do presente trabalho é justamente propor que casos como este sejam tratados com maior rigor.

Ficou mais que evidente, no exemplo real citado, que a internação de três anos foi insuficiente para a recuperação do infrator. Ademais, esse mesmo limite legal vem impedindo que o Estado efetivamente consiga recuperá-lo e reeducá-lo. Tanto é assim, que para impedir de “liberá-lo” para a sociedade, após o período máximo de internação, foi ordenada, pelo juiz competente, a sua interdição.

Por falta de previsão legal mais rigorosa, o Estado não sabe como proceder. Promoveu a interdição do “champinha”, a fim de proteger a sociedade. Essa atitude foi como “mascarar”, “burlar”, a legislação da infacia e juventude, que determina que em hipótese alguma a internação poderá ultrapassar 3 anos.

Uma solução para evitar no futuro situações como esta, é exatamente o que o presente trabalho vem propor: um maior tempo de internação no ato infracional hediondo, assunto a ser tratado nos próximos capítulos.

**8. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A MAIORIDADE PENAL**

Como já visto neste trabalho, preceitua o artigo 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à normas da legislação Especial”.

No mesmo sentido, corrobora o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Como tema polêmico que vem abrangendo todo o Brasil, tem-se a redução da maioridade penal. Com diversos debates e propostas de alteração da maioridade por emenda constitucional, surgem inúmeras discussões acerca do artigo 228 da Carta Magna, que trás divergências doutrinárias se este dispositivo possui natureza jurídica de cláusula pétrea ou não.

O maior debate que se levanta é se a natureza jurídica seria a mesma das normas contidas no artigo 5º da CF/88, ou seja, natureza de cláusula pétrea, já que possuem o cunho de garantia individual fundamental.

Os que são contrários a este entendimento, defendem uma segunda corrente, sustentando a idéia de que o citado dispositivo constitucional se trata apenas de uma regra de política criminal, e que por este motivo, poderia se adaptar e ser modificado conforme as exigências sociais.

Neste sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Seria o Art. 228 da Constituição Federal uma claúsula pétrea? Se afirmativa a resposta, nem mesmo por Emenda Constitucional se poderia alterar a responsabilidade penal no Brasil, reduzindo-a para qualquer patamar abaixo dos dezoitos anos. Se negativa, havendo Emenda que suprima o referido art. 228, em seguida, poder-se-ia rever o art. 27 do Código Penal, fornecendo outros critérios para a apuração da idade ideal para a resposabilização do autor do fato criminoso. [[43]](#footnote-44)

Desta feita, para a corrente que entende ser o artigo 228 da CF claúsula pétrea, nem mesmo por emenda poderia diminuir a maioridade penal no Brasil. *A contrario sensu*, para a outra corrente que considera regra de política criminal, poderia sim ser modificado.

Guilherme de Souza Nucci, ainda opinando sobre o tema polêmico da redução ou mantença da idade de dezoito anos como padrão para a responsabilização penal, aduz:

A idade de responsabilização penal varia no mundo todo, conforme os costumes e necessidades das nações. Cada legislação adota um patamar e nem por isso se pode acoimar de antidemocrática a posição daqueles que prevêem a possibilidade de punição, com maior severidade, da pessoa menor de dezoito anos. (...) Por que dezoito anos e não dezenove? Ou dezessete? Alguns dias não podem fazer tanta diferença no universo da consciência da ilicitude. No Brasil, quem tiver dezessete anos, faltando um dia para completar dezoito, pode fazer o que bem quiser e será levado às brandas punições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, se possuir dezoito anos (a diferença é mínima), admite-se ter ele consciência do ilícito, estando sujeito ao rigor da legislação penal, ao menos em tese. [[44]](#footnote-45)

A propagação de “crimes” praticados por adolescentes, principalmente aqueles considerados hediondos, instigou a sociedade a debater sobre o tema, levantando vários questionamentos. O conteúdo midiático auxilia no crescimento dos debates, alienando, muitas das vezes, pessoas desprovidas de conhecimento jurídico, que deixam-se levar somente pela repulsa à injustiça e na não aceitação de que um menor, ao cometer um crime bárbaro, sairá ileso e sem nenhuma atitude sancionatória e coercitiva aplicada pelo Estado. O sensacionalismo midiático acaba por divulgar a idéia de que o menor possui além da inimputabilidade, a impunidade, o que este trabalho ousa discordar.

Com a polêmica, vários doutrinadores, operadores do direito e demais pessoas que defendem a redução da maioridade penal, acreditam que a fixação da idade de dezoito anos soa cada vez mais incoerente. Defendem o entendimento que o individuo maior de dezoito anos não é o único capacitado para discernir entre o certo e o errado.

Não obstante, nos dias atuais, é possível uma pessoa ter a consciência do que é lícito e o que é ilícito, certo ou errado, antes de completar a maioridade penal (dezoitos anos). E o contrário também é verdadeiro, para outros, alcançar os 18 anos pode não significar nada em relação ao seu amadurecimento.

Pode-se ainda, refletir na possibilidade da redução da maioridade penal. Imagina-se a remota possibilidade de não haver óbice para a redução. Considerando que os menores abrangidos por ela passassem a ser detidos e recebessem o mesmo tratamento penal comum destinado aos adultos, encontra-se aqui, uma extrema dificuldade. Ora, o sistema carcerário brasileiro atual já é precário para os presidiários atuais, imaginem se tivessem que deter um número considerável de menores infratores.

Corroborando para este entendimento, ainda abordando o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Os presídios brasileiros já estão super lotados. A população carcerária não encontra o amparo suficiente, segundo o disposto em lei, para a recuperação e ressocialização. Logo, a redução da idade penal para patamares inferiores aos dezoito anos representaria conseqüência catastrófica. Os cárceres “explodiriam” de tanta gente e não haveria, com certeza, a menor chance de recuperação do menor delinqüente. Se o maior de dezoito anos já enfrenta este caos, reduzindo-a a idade penal, teríamos um maior contingente de pessoas sujeitas às mesmas condições.[[45]](#footnote-46)

Logo, a redução da maioridade penal, traria esta conseqüência: seria extremamente difícil atingir a recuperação do adolescente. É claro, que as instituições de internação do adolescente enfrentam os seus problemas, mas possuem condições peculiares de desenvolver uma reeducação e ressocialização com maior eficácia.

Contudo, o que este trabalho quer apresentar, é que toda esta discussão a respeito da redução ou mantença da idade penal é irrelevante e não levará a nada senão ao levantamento da polêmica.

Não se trata de uma proposta de conformismo, de fechar os olhos para a problemática ou de cruzar os braços. O problema existe, as conseqüências são cruéis, a sociedade é vítima, e decisões no âmbito jurídico precisam ser tomadas para punir os adolescentes de maneira proporcional e, consequentemente, freiar o crescente número de crimes praticados por eles.

O que se faz necessário é retirar o foco da maioridade penal. Insistir em fixar o olhar para esta polêmica em nada resolverá o que foi suscitado até aqui. Existe um outro caminho, senão o mais fácil, para solucionar este problema, que vem a ser a proposta do presente trabalho.

**9. O MAIOR TEMPO DE INTERNAÇÃO NO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HEDIONDO**

Com o que foi explanado no presente trabalho, depreende-se que a redução da maioridade penal não é a solução adequada ao caso. Apesar de haver inúmeros projetos de leis com o escopo de reduzir a maioridade encontram-se uma imensa resistência dada por aspectos políticos, ideológicos, biológicos, psicológicos.

Contudo, ainda sim, é necessário uma solução. Existe uma alternativa que visa solucionar o problema, cujo o caminho exigirá menor complexidade e burocracia, comparado a uma redução de maioridade penal.

Como visto, o ECRIAD prevê prazo máximo de Internação de três anos, generalizando todos os delitos passíveis desta medida sócio educativa. Ademais, de acordo com a mesma lei ordinária, o adolescente terá que ser liberado compulsoriamente assim que completar os seus vinte e um anos.

Ora, é nitidamente desproporcional o tratamento destinado aos adolescentes daqueles destinados aos adultos que cometerem um crime hediondo. Enquanto que estes são submetidos a um regime especial, sem gozar de algumas prerrogativas que poderiam ser aplicadas na prática de um crime comum, sofrendo com as conseqüências do seu ato ilícito de forma mais rigorosa, podendo ficar até trinta anos num estabelecimento carcerário; aquele sofre uma privação de sua liberdade por um período máximo de três anos, ou é liberado compulsoriamente ao completar vinte e um anos.

Mesmo que o fito da internação seja à reeducação do adolescente, não se pode negar que também se trata de uma medida de repressão. Ademais, restou demonstrado através do exemplo do “Champinha”, que três anos não é tempo suficiente para recuperar um infrator.

A argumentação de que um adolescente não possui discernimento necessário para dinstinguir o lícito do ilícito é absurda. Impossível afirmar que um adolescente aos seus dezessete anos não possui discernimento. Ora, ao abrir os olhos do primeiro dia de sua maioridade ele já o possui, como num passe de mágica? Certamente que não.

A sustentação de que a realidade educacional e a falta de orientação aos jovens são fatores responsáveis pela criminalização dos mesmos, não merece ser prosperada. Estes argumentos acabam concedendo uma “carta branca” aos adolescentes para praticarem crimes sórdidos.

Contudo, é primordial resguardar os princípios inerentes ao menor que a própria Constituição estabeleceu, visando dar um tratamento diferenciado dos adultos. Desta forma, ainda assim a medida da internação é a melhor cabível, porém, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, que exige maior rigor nos crimes de maior periculosidade considerados hediondos.

Posto isto, faz-se necessária uma modificação legislativa visando a alteração do limite máximo de internação, com o objetivo de propiciar um aumento do período da restrição da liberdade do adolescente, período este considerável proporcional ao delito cometido.

Esta modificação foge da discussão da maioridade penal, deixando assim de adentrar no âmbito da Constituição, cessando a discussão da possibilidade de emenda constitucional. Trata-se de Lei Federal, que para sua publicação/vigência foge aos rigores inerentes a uma emenda constitucional.

Preceitua a Constituição Federal no seu artigo 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I-emendas à Constituição

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decretos legislativos;

VII- resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à iniciativa, a Carta Magna preconiza:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da república, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destarte, perfeitamente possível uma modificação legislativa visando aplicar um maior rigor a medida de internação.

A proposta do presente trabalho consiste em modificar o caput do art. 121 do ECRIAD, modificando o parágrafo 3º, e acrescentando os parágrafos 8º e 9º.

Por todo o exposto, apresenta-se a redação do art. 121 do ECRIAD proposta pelo presente trabalho:

Art. 121. “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita ao princípio de brevidade~~,~~ da excepcionalidade, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º ~~Em nenhuma hipótese~~ O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo na hipótese do §8º.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7o  A determinação judicial mencionada no § 1o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

§ 8º A internação estará sujeita ao princípio da proporcionalidade ao grau de periculosidade do adolescente, se o ato infracional cometido tiver natureza hedionda, não se aplicando, neste caso, os parágrafos 3º, 4º e 5º.

§9º Aplicando-se o parágrafo anterior, a autoridade Judiciária, juntamente com uma equipe composta por psicólogo, psiquiatra e assistente social, avaliará o grau de periculosidade do adolescente, a fim de estabelecer o tempo de internação necessário para a sua reeducação e recuperação.

Assim, fazendo esta reforma legislativa, encontra-se a solução para aplicar ao adolescente infrator uma privação de liberdade condizente com o seu grau de periculosidade e do delito cometido, devendo a autoridade judiciária, juntamente com uma equipe de profissionais na área de psicologia, psiquiatria e assistência social, avaliarem o tempo necessário para a sua recuperação.

Insta salientar que esta avaliação é de caráter vinculado e obrigatório, não cabendo ao juiz dispensar a sua exigibilidade. Por fim, com base nesta avaliação, determinará a autoridade judiciária o período de internação do adolescente necessário a sua recuperação e reeducação, e também, visando uma repressão para que o mesmo não volte à prática de novos crimes.

**CONCLUSÃO**

Ao final do presente trabalho monográfico, verifica-se que ficou solucionada o problema do limite temporal da medida socioeducativa de internação para o adolescente infrator de crimes hediondos, sendo oportuno e necessário tecer algumas considerações.

O adolescente infrator por ter como direito a inimputabilidade penal, não pode sofrer uma sanção igual a de um adulto ao cometer um crime hediondo. Porém, no decorrer do trabalho ficou demonstrado que o mesmo deveria receber uma punição e um tratamento mais condizente com o delito praticado.

Num Estado Democrático de Direito, onde direitos e deveres devem ser prevalecidos e respeitados, é incoerente deixar a sociedade sem resposta.

A legislação em vigor visa a proteção integral do adolescente. Destarte, uma internação a longo prazo também tem este objetivo, haja vista que essa medida socioeducativa possui o condão de recuperação, reeducação e repressão, de maneira eficaz. Ademais, pode-se afirmar, que não é somente o adolescente que precisa de proteção. No mesmo cenário, existe uma sociedade que sofre, perde, se angustia com a propagação dos atos infracionais, e também é necessitada de uma proteção maior.

Desta feita, proporciona-se uma solução para ambos os lados. Para o adolescente infrator de um crime hediondo, a oportunidade do Estado ter a chance de recuperá-lo e repreendê-lo efetivamente. Lado outro, para a sociedade, a esperança de ser resguardada de “delitos” sórdidos cometidos por um adolescente.

Uma prova de que a população clama por uma resposta é demonstrada pela polêmica da maioridade penal. Há de se levar em consideração que vários são os aspectos que influenciam o debate. Um deles sem dúvida seria o aspecto social. Ora, é natural, que uma sociedade leiga, ao receber da mídia uma proposta de tratamento rigoroso ao adolescente infrator, acreditar ser o caminho adequado, mesmo quando não o é.

Desta feita, mister se faz retirar a maioridade penal do foco. Insistir em bater na mesma tecla, sem, contudo, ter uma solução, é inviável.

Já existe uma Lei Federal, o ECRIAD, regulando a internação do adolescente infrator, medida que protege suas peculiaridades próprias, ao contrário de uma redução da maioridade penal. O que falta, é tão somente uma aplicação mais rigorosa desta lei.

Assim, a pretensão deste trabalho soa perfeitamente em harmonia com todos esses fatores relatados. Suprimindo-se o prazo máximo de internação, concede-se ao juiz a possibilidade de aplicar um tempo proporcional a cada caso, sempre baseado na avaliação da equipe de profissionais, envolvendo psicólogos, psiquiatras e assistente social.

Por fim, exauta-se que a população brasileira não pode ficar à mercê dos adolescentes infratores, principalmente aos que cometem crimes bárbaros. O clamor da sociedade, proveniente de um país democrático de direito, precisa ser escutado, e, não obstante, acolhido.

A contribuição deste trabalho tem fins imediatos. Conclui-se que não é mais possível esperar o futuro, muito menos aguardar as propostas políticas a longo prazo. O quadro atual de crimes hediondos sendo praticados por adolescentes é enorme, só tende a crescer e precisa de correção. O momento propício é o agora. Que se retirem às vendas, que se desatem os nós, e que se modifique uma lei já existente, capaz de mudar efetivamente, de maneira lógica e comprometida, a situação do adolescente infrator de “crimes” hediondos.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio, **Legislação Penal Especial.** 8º Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> Acesso em: 12 de out. de 2013.

BARREIRA, Wilson, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1991.

BARROS, Guilherme Freire, **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Bahia: Editora Jus Podivm. 2013.

BOURGOGNE, Fernando Cezar de Almeida. Leis Penais Especiais.Ed: Juarez de Oliveira. São Paulo, 2006.

BRASIL, **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>> Acesso em 15 de out. de 2013.

BRASIL, **Projeto de Lei N° 2.588** , de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F7F6F584B69750212C9FAD3AA2C54EE6.node2?codteor=187994&filename=Avulso+-PL+2588/2003> >. Acesso em: 12 de out. de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <**<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp.htm>>. acesso em: 3 de out. de 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente e Legislação Congênere**. Vitória, 2011, Ministério Público do ES.

CHAVES, Antônio, APUD, SHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência.**7ª ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2006

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jur/ídicos e Sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

D´ANTONIO, Daniel Hugo. Derecho de menores, p.9; APUD ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2009.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **A Redução da Maioridade Penal é medida Recomendável para a diminuição da violência? Diponível em: <**<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/art_roberto_freiria.pdf>> acesso em 12 de out. de 2014.

HISTÓRIA. **Fundação da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.fundac.ba.gov.br/index.php/historia>> acesso em 16 de set. de 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume I, +20ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

[MORGENSTERN](http://www.implicante.org/autor/flaviomorgen/), Flávio. **Sugestão de futuro para o psicopata Champinha: deputado do PT.** Disponível em: <<http://www.implicante.org/artigos/sugestao-de-futuro-para-o-psicopata-champinha-deputado-do-pt/>> acesso em: 23 de out. de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAMARA, Thaisa Sousa J. **Menor Infrator: (In) Eficácia Na (Re)Inserção Social Através Das Medidas Sócios.** Disponível em: **<**<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3176&idAreaSel=14&seeArt=yes>> acesso em 16 de set. de 2013.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 1ª ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2009.

RANGEL, Patrícia; VAGO, Keley Cristo. **Breve Histórico dos direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: < <http://picui.blogspot.com.br/2011/07/breve-historico-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 19 de set. de 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 23-24.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil**. Brasília: CEDEDICA, 2002.

STF - **HC: 104410 RS** , MENDES, Gilmar, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico, Dje-062, Public. 27-03-2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457539/habeas-corpus-hc-104410-rs-stf>> Acesso em 29 de Set. de 2013.

STJ, **REsp: 1201708**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 04/11/2010. <Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17120219/peticao-de-recurso-especial-resp-1201708>>. Acesso em 15 de out. de 2013

STJ, **Agravo Regimental**, Ministro UYEDA, Massami. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4173262/agravo-regimental-na-medida-cautelar-agrg-na-mc-15097-mg-2008-0283376-7/inteiro-teor-101595049> >Data de Julgamento: 05/03/2009, T3.Acesso em 23 de set. de 2013.

STJ, **Recurso Especial :** REsp 1199465 DF 2010/0120902-0. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111532/recurso-especial-resp-1199465-df-2010-0120902-0-stj>>.Acesso em 23 de set. de 2013.

STJ, **Súmula 108**, disponível em:< <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0108.htm>> acesso em 11 de out. de 2013.

**ANEXOS**

**ANEXO A-** QUADRO COMPARATIVO: RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL EM DIVERSOS PAÍSES:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Países** | **Responsabilidade Penal Juvenil** | **Responsabilidade Penal de Adultos** | **Observações** |
| Alemanha | 14 | 18/21 | De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional. |
| Argentina | 16 | 18 | O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias.\*\*\* |
| Argélia | 13 | 18 | Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada. |
| Áustria | 14 | 19 | O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas. |
| Bélgica | 16/18 | 16/18 | O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas. |
| Bolívia | 12 | 16/18/21 | O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação. |
| Brasil | 12 | 18 | O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.\*\*\* |
| Bulgária | 14 | 18 | - |
| Canadá | 12 | 14/18 | A legislação canadense (*Youth Criminal Justice Act*/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime. |
| Colômbia | 14 | 18 | A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão. |
| Chile | 14/16 | 18 | A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família. |
| China | 14/16 | 18 | A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos. |
| Costa Rica | 12 | 18 | - |
| Croácia | 14/16 | 18 | No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado *Junior minor*, não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados *Senior Minor*. |
| Dinamarca | 15 | 15/18 | - |
| El Salvador | 12 | 18 | - |
| Escócia | 8/16 | 16/21 | Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil. |
| Eslováquia | 15 | 18 |  |
| Eslovênia | 14 | 18 |  |
| Espanha | 12 | 18/21 | A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos. |
| Estados Unidos | 10\* | 12/16 | Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. |
| Estônia | 13 | 17 | Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade. |
| Equador | 12 | 18 | - |
| Finlândia | 15 | 18 | - |
| França | 13 | 18 | Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (*Jeune*) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz. |
| Grécia | 13 | 18/21 | Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães. |
| Guatemala | 13 | 18 | - |
| Holanda | 12 | 18 | - |
| Honduras | 13 | 18 | - |
| Hungria | 14 | 18 | - |
| Inglaterra e Países de Gales | 10/15\* | 18/21 | Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria *Child*, e de 14 a 18 *Young Person*, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas. |
| Irlanda | 12 | 18 | A idade de inicio da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos. |
| Itália | 14 | 18/21 | Sistema de Jovens Adultos até 21 anos. |
| Japão | 14 | 21 | A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos. |
| Lituânia | 14 | 18 | - |
| México | 11\*\* | 18 | A idade de inicio da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar. |
| Nicarágua | 13 | 18 | - |
| Noruega | 15 | 18 | - |
| Países Baixos | 12 | 18/21 | Sistema de Jovens Adultos até 21 anos. |
| Panamá | 14 | 18 | - |
| Paraguai | 14 | 18 | A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.\*\*\* |
| Peru | 12 | 18 | - |
| Polônia | 13 | 17/18 | Sistema de Jovens Adultos até 18 anos. |
| Portugal | 12 | 16/21 | Sistema de Jovens Adultos até 21 anos. |
| República Dominicana | 13 | 18 | - |
| República Checa | 15 | 18 | - |
| Romênia | 16/18 | 16/18/21 | Sistema de Jovens Adultos. |
| Rússia | 14\*/16 | 14/16 | A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de inicio é aos 16 anos. |
| Suécia | 15 | 15/18 | Sistema de Jovens Adultos até 18 anos. |
| Suíça | 7/15 | 15/18 | Sistema de Jovens Adultos até 18 anos. |
| Turquia | 11 | 15 | Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade. |
| Uruguai | 13 | 18 | - |
| Venezuela | 12/14 | 18 | A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos. |

\* Somente para delitos graves.

\*\* Legislações diferenciadas em cada estado.  
\*\*\* Complemento adicional.

FONTE: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>> CAOPCAE- ÁREA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**ANEXO B-** REPORTAGEM DO CASO CHAMPINHA

**CHAMPINHA - O RETRATO DO MAL**

O **Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé** foi um [crime](http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime) ocorrido na zona rural de [Embu Guaçu](http://pt.wikipedia.org/wiki/Embu_Gua%C3%A7u), região metropolitana de [São Paulo](http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Paulo), entre 1 e [5 de novembro](http://pt.wikipedia.org/wiki/5_de_novembro) de [2003](http://pt.wikipedia.org/wiki/2003) e que causou profunda indignação na [sociedade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade) [brasileira](http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil), e reacendeu o [debate](http://pt.wikipedia.org/wiki/Debate) a respeito da[maioridade penal no Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_(Brasil)). O crime consistiu na tortura e [assassinato](http://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato) do jovem Felipe Silva Caffé (19 anos) e da menor Liana Bei Friedenbach (16) por Paulo César da Silva Marques, o "*Pernambuco*", Roberto Aparecido Alves Cardoso, menor infrator conhecido como "*Champinha*", Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires [1](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9#cite_note-1) , além do [estupro](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estupro) e [tortura](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tortura) desta última por ambos os criminosos.

**Descrição do crime**

No início de novembro daquele ano, Liana e Felipe eram [namorados](http://pt.wikipedia.org/wiki/Namoro) e decidiram passar um final de semana acampando na floresta numa área isolada de [Embu-Guaçu](http://pt.wikipedia.org/wiki/Embu-Gua%C3%A7u), escolheram um local que não conheciam e sem o conhecimento dos pais.

"*Champinha*" e "*Pernambuco*" seguiam para pescar na região quando viram o casal e tiveram então a ideia de roubar os estudantes. Foi tarefa fácil localizá-los e como não conseguiram dinheiro, decidiram então sequestrar as vítimas. Com a ajuda de comparsas, mantiveram o casal em cárcere privado em casebres da região. Neste período todos os criminosos abusaram sexualmente da moça em forma de rodízio e de maneira quase ininterrupta. De acordo com o laudo pericial e depoimento do menor, Pernambuco matou Felipe com um tiro na [nuca](http://pt.wikipedia.org/wiki/Nuca) no Domingo, 02 de Novembro e em seguida fugiu para São Paulo. 3 dias depois, na madrugada do dia [5 de novembro](http://pt.wikipedia.org/wiki/5_de_novembro), Champinha levou Liana até um [matagal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Matagal), deu um forte golpe com um facão no pescoço da vítima, a esfaqueou várias vezes e tentou [degolá-la](http://pt.wikipedia.org/wiki/Decapita%C3%A7%C3%A3o). Para finalizar golpeou a cabeça da estudante com o lado sem fio do facão, gerando um fatal traumatismo craniano na vítima. Assim como aconteceu com Felipe, o corpo ficou abandonado na mata.

Os corpos foram encontrados no dia [10 de novembro](http://pt.wikipedia.org/wiki/10_de_novembro). "*Champinha*" e seus comparsas – "*Pernambuco*", Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires – foram presos dias depois. "*Champinha*", por ser [menor de idade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal), foi encaminhado para uma unidade da [Fundação CASA](http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_CASA), em [São Paulo](http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Paulo). Ao final das investigações, a polícia concluiu que "*Pernambuco*" não teve participação direta no assassinato de Liana. Champinha não foi preso porque era um menor de idade, fato este que foi responsável por reacender os debates sobre a [maioridade penal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal) no Brasil. Esse é um dos episódios mais emblemáticos sobre o assunto.

**Internação na Fundação CASA**

"*Champinha*" foi internado na [Fundação CASA](http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_CASA) e lá permaneceu até dezembro de [2006](http://pt.wikipedia.org/wiki/2006) pois, ao completar 21 anos, não poderia permanecer em local de internação de menores, segundo a lei brasileira. Enquanto esteve internado, "*Champinha*" transitou constantemente entre diversas unidades da Fundação CASA. Com a integridade física ameaçada por outros internos, o rodízio teve o propósito de preservar a vida do menor. Sua última internação foi na unidade [Raposo Tavares](http://pt.wikipedia.org/wiki/Raposo_Tavares).

Concluíram que apresentava apenas um [retardamento mental](http://pt.wikipedia.org/wiki/Retardo_mental) moderado e que foi [coagido](http://pt.wiktionary.org/wiki/pt:coagir) a cometer os assassinatos.[[*carece de fontes*](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Livro_de_estilo/Cite_as_fontes)]

Condenado a 110 anos e 18 dias de prisão em regime fechado, Paulo César da Silva Marques, 36, conhecido como Pernambuco, decidiu não recorrer da sentença; foi considerado culpado pelo assassinato e sequestro dos casal de namorados.

**O laudo do IML**

O juiz da [Vara da Infância e da Juventude](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Vara_da_Inf%C3%A2ncia_e_da_Juventude&action=edit&redlink=1) não aceitou o laudo da Fundação CASA e determinou que outro fosse feito por [psiquiatras forenses](http://pt.wikipedia.org/wiki/Psiquiatria_forense) do [Instituto Médico Legal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto_M%C3%A9dico_Legal). Este laudo chegou a uma conclusão bem diferenciada do primeiro.

De acordo com os especialistas do IML, "*Champinha*" revelava uma personalidade de grande periculosidade agindo por [impulso](http://pt.wiktionary.org/wiki/pt:impulso) sendo portanto incapaz de conviver em sociedade. Quando este laudo foi publicado, os psiquiatras da Fundação CASA justificaram o laudo anterior, alegando que ignoravam crimes cometidos por "*Champinha*" anteriormente ao assassinato de Liana e Filipe, e o fato de ter sido provada inocência de "*Pernambuco*", antes apontado como a pessoa que havia coagido o menor a praticar os crimes. Ao acatar as conclusões do laudo do IML, o juiz ordenou a internação de "*Champinha*", por tempo indeterminado, na [clínica psiquiátrica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Psiquiatria) do[Hospital de Tratamento e Custódia](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hospital_de_Tratamento_e_Cust%C3%B3dia&action=edit&redlink=1), na [cidade de São Paulo](http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Paulo_(cidade)).

**Fuga da Fundação Casa**

No dia 2 de maio de 2007, "*Champinha*" foge da unidade Tietê da [Fundação CASA](http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_CASA), na [Vila Maria](http://pt.wikipedia.org/wiki/Vila_Maria), [Zona Norte de São Paulo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Zona_Norte_de_S%C3%A3o_Paulo). A fuga ocorreu por volta das 18h, "*Champinha*" escapando com pelo menos um comparsa. Ambos escalaram o muro de sete metros de altura utilizando-se de uma escada. Ele foi recapturado 11 horas depois [2](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9#cite_note-2) , sendo novamente internado numa unidade para doentes mentais infratores.

**Hospedaria**

No dia 16 de dezembro de 2007, uma emissora de TV [3](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9#cite_note-3) filmou Champinha numa casa confortável, decorada em alto padrão, com sofá, TV de 29 polegadas e se alimentando com 5 refeições diárias feitas por nutricionistas. O vídeo gerou grande revolta e críticas ao governo. O então governador [José Serra](http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Serra) defendeu a situação de Champinha dizendo que ele estaria melhor ali do que nas ruas cometendo delitos. O secretário da Justiça de SP também repudiou a imprensa, dizendo que queriam linchar moralmente o Estado.[4](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9#cite_note-4)Foi informado que Champinha custa R$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Estado estando hospedado no local.[5](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9#cite_note-5)

**Os que morrem, os que vivem**

Champinha, estuprador e assassino, continua preso apesar de ter cumprido sua pena.

Ari Friedenbach passeava de bermuda, tênis e camiseta com Toddy, o labrador da família, numa manhã ensolarada de um sábado de primavera. Ele lembra bem que estava na frente do edifício Louveira, um projeto de Vilanova Artigas no bairro de Higienópolis, em São Paulo, quando olhou as horas. Era cedo, oito da manhã, mas mesmo assim telefonou para a filha, Liana. O advogado, um quarentão calvo, tinha o hábito de ligar para ela, a mulher e o filho diversas vezes ao dia. Não precisava ouvir nada de especial, um “tudo bem” e um “te vejo mais tarde” lhe bastavam.

Liana disse que estava tudo em ordem. Mas o pai estranhou o silêncio em volta dela: afinal, a adolescente de 16 anos estava num ônibus que levava jovens da Congregação Israelita Paulista a Ilhabela. Perguntou por que não havia barulho. “Estão todos meio dormindo”, ela respondeu. Fazia sentido. Despediram-se e Friedenbach continuou o passeio com o cachorro.

A mochila estava pesada. Os quilos extras faziam com que o tênis All Star de Liana, impregnado pelo pó da estrada, deixasse rastros no chão de terra. Magra e de seios grandes, a menina sempre atraía olhares. Não foi diferente naquela manhã, o primeiro sábado de novembro de 2003: o motorista da perua que a levara do centro de Embu-Guaçu até a estrada do Belvederenão esqueceria os olhos azuis, os longos cabelos castanho-claros e a pele muito branca, herança dos antepassados judeus, russos, poloneses e alemães.

O motorista se perguntou o que uma garota como aquela, de pele clara e tênis caro, estaria fazendo ali, na cidade que há cinquenta anos era um pacato vilarejo na roça e hoje é arrabalde da periferia pobre de São Paulo. Ia com ela um rapaz de 19 anos, moreno, alto e forte, de cabelos curtos, cavanhaque e brinco de argola na orelha esquerda. Era Felipe Silva Caffé, seu primeiro namorado. Seguiam para um fim de semana longe dos pais. Estavam alegres.

O casal desceu no ponto final da van e começou a caminhada até o local onde pretendiam acampar, sob um velho caramanchão de um sítio abandonado. No final da manhã, cruzaram com dois homens e trocaram cumprimentos. Um deles era Paulo César da Silva Marques, que morava na Vila Prel, na periferia sul da capital. Semanas antes, andando ao léu pela região, Marques parou em uma pequena loja de consertos, pediu emprego e acabou lixando uma geladeira. Como fez bem o serviço, foi contratado, por 10 reais ao dia, para pintar a casa do dono da loja, que vivia em Embu-Guaçu.

Perto da casa que pintava morava o seu acompanhante naquela manhã de sábado, Roberto Aparecido Alves Cardoso, um adolescente franzino de 16 anos, cujo rosto é marcado pelos lábios grossos e uma protrusão dentária que o deixa bicudo. A mãe de Roberto, Maria, é dona de casa. Seu pai, o caseiro Genésio, aposentou-se por invalidez quando teve um derrame cerebral. Roberto Cardoso, que sempre teve dificuldade de aprendizado, deixou a escola no 4oano do ensino fundamental.

A renda da família Cardoso era completada pelo irmão mais velho, que trabalhava em uma fábrica de instrumentos musicais, e pela irmã, balconista em uma loja de bolsas. E também por Roberto Cardoso, que trabalhava como ajudante de caseiro. Ganhava 150 reais por mês e mais algumas diárias de serviços rurais. Gostava de andar no mato, caçar, fumar, frequentar bares e, vez ou outra, dançar forró. Era tido como encrenqueiro. Em 2001, se envolveu no assassinato de Liberato de Andrade. Numa rixa, deu-lhe duas facadas. Todos o chamavam pelo apelido, Champinha.

Paulo Marques e Champinha aproveitavam o sábado de sol para caçar tatu na mata. Estavam com uma espingarda velha e um facão. Ao cruzar com o casal de jovens, o mais velho perguntou a Champinha: “Quem é a gostosa?” Pelas mochilas, o mais novo concluiu: vão acampar.

Os dois amigos seguiram em frente. Foram tomar pinga na casa de um conhecido, Antônio Caetano Silva, um caseiro já com 50 anos. À tarde, veio-lhes a ideia de assaltar os forasteiros bem-vestidos. Não tiveram dificuldade em encontrá-los. À noite, entraram em ação. Com um golpe de facão, Champinha rasgou a lona da barraca. Marques entrou gritando: “Acorda! Acorda!” Cutucando o casal com o cano da espingarda, perguntou: “Quem aqui é filhinho de papai?” A moça respondeu que sua família tinha dinheiro e o rapaz disse que trabalhava. Os assaltantes terminaram a garrafa de vinho aberta pelo casal.

Com os rostos cobertos pelas toalhas que levavam, Liana Friedenbach e Felipe Caffé foram conduzidos por cerca de 2 quilômetros até o casebre de Antônio Caetano Silva. Ao lhes retirarem as vendas, se viram numa saleta com uma cadeira velha, um banquinho mal-ajambrado, duas mesas pequenas e um fogão a lenha cuja fumaça impregnava as paredes e encardia o teto. Jogados, três machados, uma enxada, duas foices e um facão davam ao lugar a aparência de depósito agrícola. Num cômodo havia uma cama de casal com várias camadas de colchões rasgados, com a espuma à vista, caixas de papelão e lixo. No outro, além da cama havia armários decrépitos.

Felipe Caffé foi levado para um dos quartos por Paulo Marques. Champinha arrastou Liana para o outro e avisou: “Abaixa a calça que eu vou te comer.” A menina, que era virgem, tremia. Foi estuprada seis vezes pela dupla durante a noite.

Às seis da manhã de domingo, os amigos saíram com o casal, andaram uma hora e entraram numa trilha fechada. Marques ia à frente com Felipe. Atrás, Champinha e Liana. O adolescente ordenou que Liana parasse. Marques, 100 metros à frente, aproximou-se de Felipe Caffé, levantou a espingarda 28 e deu-lhe um tiro na nuca. A morte foi instantânea: o cartucho havia sido carregado artesanalmente com rolimã e bucha de cera.

Paulo Marques foi embora. Champinha e Liana voltaram para a mesma casa de onde haviam saído horas antes. Passaram o domingo ali. Ele voltou a currá-la.

Ao desligar o telefone, depois de falar com Liana, Ari Friedenbach teve um sábado sossegado. À noite, não conseguiu falar com a filha: o telefone estava fora de área. Não comentou nada com a mulher, mas ficou apreensivo. No final do domingo, como o celular continuava mudo, foi para o ponto na rua Minas Gerais onde o grupo de jovens da Congregação Israelita deveria desembarcar. Não havia ninguém. O advogado ligou para a melhor amiga da filha e pediu explicações. A garota contou que Liana tinha ido acampar com o namorado.

Bateu o desespero, taquicardia. Fuçou a agenda de Liana e encontrou o endereço que procurava, o de Felipe Caffé. Foi à casa dele, na Vila da Saúde, e descobriu que o rapaz saíra dizendo que iria acampar com amigos em Embu-Guaçu. “Eles perderam o último ônibus para voltar”, pensou o pai, aliviado. “Isso já aconteceu comigo, são jovens.” Na companhia de um amigo, seguiu direto para Embu. Rodou pela cidade até as três da manhã. Nem sinal da filha.

Voltou para São Paulo e registrou um Boletim de Ocorrência por desaparecimento no 4o Distrito Policial, o da Consolação. O clima em sua casa pesou. Ilan, de 12 anos, chorou ao saber que a irmã desaparecera: ela lhe contara em segredo que viajaria com o namorado, e prometera ligar avisando que estava tudo bem. Mas o celular do garoto nunca tocou. “Relaxa, filho, eu teria feito a mesma coisa”, consolou-o Friedenbach. “Tive irmão mais velho e tudo o que você quer na sua idade é ser cúmplice dele.”

Às sete da manhã de segunda-feira o advogado já estava de volta ao Embu. No terminal de ônibus, descobriu o motorista da perua que havia levado a menina clara e de roupas boas à estrada do Belvedere. Na hora do almoço, encontrou a barraca debaixo do caramanchão, rasgada e revirada. O celular da filha estava lá.

Liana estava a 2 quilômetros dali, no barraco de Antônio Caetano Silva, que voltara há pouco. Sentada em um banquinho, de cabeça baixa, nua, ela chorava. Outro amigo se juntara ao grupo: Agnaldo Pires, um alcoólatra barbudo e desgrenhado que vivia de bicos. Champinha lhe explicou o que se passava: “É sequestro, o cara nós matou e essa eu já comi. Ela é gostosa, pode usar.” Pires, de 41 anos, abaixou a calça e atacou a menina. “Não consegui gozar porque estava bastante bêbado”, disse.

Lá ficaram o dia todo. Liana não falou nada. “Nunca ouvi a voz dela”, disse Agnaldo Pires. Antônio Caetano Silva fez comida, café e serviu a todos. Disse que não violou a menina. Champinha e Pires voltaram a agredi-la sexualmente.

Ari Friedenbach moveu mundos para buscar a filha. Pressionou as polícias Civil e Militar, o governo do estado, emissoras de rádio e televisão. Conseguiu com que helicópteros, veículos policiais e equipes de repórteres varressem Embu-Guaçu. Mais um dia se passou. E nada.

Na terça-feira de manhã, o grupo fez Liana andar 4 quilômetros. Foram para a casa de outro conhecido, Antônio Matias de Barros, dono de uma pequena casa perto de um laguinho. Ao chegar, Champinha apresentou-lhe a menina como “prima” e “namorada”.

À tarde, Gilberto Cardoso chegou ao lugar, procurando pelo irmão, Champinha. Viera avisar que havia chegado uma intimação policial, e o irmão deveria se apresentar no dia seguinte à delegacia. A polícia queria saber de Liana e Felipe Caffé. O irmão foi embora e, no meio da madrugada, Champinha decidiu voltar à casa de Antônio Caetano. Tomaram café e partiram.

Chegaram lá às cinco da manhã. Beberam outro café e Champinha saiu com Liana. Andaram 3 quilômetros e entraram na mata. Liana ia um pouco à frente. Ao passarem por um riacho, Champinha a chamou. Ela se virou, ele ergueu o facão acima da cabeça e gritou: “Agora você vai morrer!”

O golpe de cima para baixo atingiu o lado esquerdo do pescoço da garota. Ela caiu de costas e murmurou qualquer coisa. Com força, Champinha levantou e baixou a peixeira sobre ela diversas vezes. Liana conseguiu se virar e recebeu vários golpes nas costas. Uma pancada chapada, com o lado sem gume do facão, provocou o traumatismo craniano que terminou de matar Liana.

Champinha lavou a peixeira no riacho e seguiu por dentro da mata até a casa da mãe. Pouco antes de chegar, tirou a roupa suja de sangue e com ela enrolou a arma do crime. Amarrou o pacote com um arame e o pendurou dentro de um poço. Entrou em casa e dormiu. Acordou e foi se apresentar na delegacia de Embu-Guaçu, onde prestou depoimento. Satisfeita com as explicações, a polícia o liberou. Ele foi para a casa da tia, em Itapecerica da Serra.

Dias depois, a polícia chegou a Antônio Caetano, que acusou Champinha. Este foi localizado na casa da tia e conduzido à delegacia para um novo interrogatório. Confessou, então, o assassinato e levou os policiais aos cadáveres.

Ari Friedenbach tem lembranças entrecortadas dos dias de procura da filha. São flashes que lhe vêm à mente. Num deles, recorda que era noite e estava na delegacia de Embu. O amigo que o acompanhava chegou e lhe disse: “Acharam o corpo da Liana.” Ele caiu no chão e chorou compulsivamente. Levou alguns minutos para se levantar e, amparado, pegou o celular e discou para casa: “Márcia...”

Os quatro adultos envolvidos no sequestro, na sevícia e no assassinato de Felipe Caffé e Liana Friedenbach foram julgados e condenados. A pena maior foi de Antônio Caetano Silva: 124 anos de prisão. A menor, de Antônio Matias de Barros: seis anos. Paulo Marques pegou 110 anos, Agnaldo Pires, 47 anos. Roberto Cardoso, o Champinha, que tinha 16 anos de idade, foi encaminhado à Fundação do Bem-Estar do Menor para ser reeducado durante três anos, o prazo máximo permitido pela legislação. Após todo esse tempo, Champinha continua detido, porém em excelentes condições, fato que gera enorme indignação à nossa sociedade.

Fonte: <http://obscura.comunidades.net/index.php?pagina=1093756169>

1. HISTÓRIA. **Fundação da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.fundac.ba.gov.br/index.php/historia>> acesso em 16 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-2)
2. PAMARA, Thaisa Sousa J. **Menor Infrator: (In) Eficácia Na (Re)Inserção Social Através Das Medidas Sócios.** Disponível em: **<**<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3176&idAreaSel=14&seeArt=yes>> acesso em 16 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-3)
3. HISTÓRIA. Loc. Cit. [↑](#footnote-ref-4)
4. PAMARA, Thaisa Sousa J. **Menor Infrator: (In) Eficácia Na (Re)Inserção Social Através Das Medidas Sócios.** Disponível em: **<**<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3176&idAreaSel=14&seeArt=yes>> acesso em 16 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-5)
5. HISTÓRIA. **Fundação da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.fundac.ba.gov.br/index.php/historia>> acesso em 16 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-6)
6. ## MELLO, Aline de Souza. O conselho tutelar e sua legitimidade de intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

   Diponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6968 >acesso em 16 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-7)
7. SARAIVA, 2003, p. 23-24. [↑](#footnote-ref-8)
8. CURY, 2005, p. 33. [↑](#footnote-ref-9)
9. HISTÓRIA. **Fundação da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.fundac.ba.gov.br/index.php/historia>> acesso em 16 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-10)
10. PAMARA, Thaisa Sousa J. **Menor Infrator: (In) Eficácia Na (Re)Inserção Social Através Das Medidas Sócios.** Disponível em: **<**<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3176&idAreaSel=14&seeArt=yes>> acesso em 16 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-11)
11. D´ANTONIO, p.9; apud ELIAS, 2009, p.8. [↑](#footnote-ref-12)
12. SILVA. André Ribeiro. **Princípio Do Melhor Interesse Do Menor.** Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em 16 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-13)
13. PEREIRA. 2009, p. 128. [↑](#footnote-ref-14)
14. Idem. [↑](#footnote-ref-15)
15. STJ, Ministro UYEDA, Massami. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4173262/agravo-regimental-na-medida-cautelar-agrg-na-mc-15097-mg-2008-0283376-7/inteiro-teor-101595049> >Data de Julgamento: 05/03/2009, T3.Acesso em 23 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-16)
16. STJ, **Recurso Especial :** REsp 1199465 DF 2010/0120902-0. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111532/recurso-especial-resp-1199465-df-2010-0120902-0-stj>>.Acesso em 23 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-17)
17. ## MALTA. Renata. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10588&revista\_caderno=12 >. Acesso em 16 de outubro de 2014.

    [↑](#footnote-ref-18)
18. SOUZA, Andrade. **Menores Infratores**. Disponível em: <http://feijoac.no.comunidades.net/index.php?pagina=1169275762>. Acesso em: 17 de Nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-19)
19. AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> Acesso em: 16 de out. de 2014 [↑](#footnote-ref-20)
20. AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> Acesso em: 12 de out. de 2013. [↑](#footnote-ref-21)
21. AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> Acesso em: 17 de Nov.de 2015 [↑](#footnote-ref-22)
22. AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> Acesso em: 17 de Nov.de 2015 [↑](#footnote-ref-23)
23. AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> Acesso em: 12 de out. de 2013. [↑](#footnote-ref-24)
24. AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>> acesso em: 11 de out. de2013. [↑](#footnote-ref-25)
25. MIRABETE, 2003, p. 153. [↑](#footnote-ref-26)
26. ESTEVÃO, Roberto de Feiria. **A Redução da Maioridade Penal é medida Recomendável para a diminuição da violência? Diponível em: <**<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/art_roberto_freiria.pdf>> acesso em 12 de out. de 2014. [↑](#footnote-ref-27)
27. SARAIVA, 2006, p. 224. [↑](#footnote-ref-28)
28. ESTEVÃO, op.cit. [↑](#footnote-ref-29)
29. **Dicionário Informal.** Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/hediondo/>> Acesso em 19 de set. de 2013. [↑](#footnote-ref-30)
30. BAUTZER, Sérgio Ronaldo Sace. **Crimes Hediondos e Equiparados**. Disponível em: < [www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes\_Hediondos\_e\_Equiparados\_\_Sergio\_Bautzer\_Filho.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc)>. Acesso em: 22 de Nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-31)
31. NUCCI, 2007, p. 639. [↑](#footnote-ref-32)
32. NUCCI, 2009, p. 640 [↑](#footnote-ref-33)
33. NUCCI, idem. [↑](#footnote-ref-34)
34. STJ, **REsp: 1201708**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 04/11/2010. <Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17120219/peticao-de-recurso-especial-resp-1201708>>. Acesso em 15 de out. de 2013 [↑](#footnote-ref-35)
35. BAUTZER, Sérgio Ronaldo Sace. **Crimes Hediondos e Equiparados**. Disponível em: < [www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes\_Hediondos\_e\_Equiparados\_\_Sergio\_Bautzer\_Filho.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc).>. Acesso em: 22 de Nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-36)
36. BOURGOGNE, 2006, p.32. [↑](#footnote-ref-37)
37. NUCCI, , 2009, p. 644. [↑](#footnote-ref-38)
38. BRASIL, **Projeto de Lei N° 2.588** , de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F7F6F584B69750212C9FAD3AA2C54EE6.node2?codteor=187994&filename=Avulso+-PL+2588/2003> >. Acesso em: 12 de out. de 2013. [↑](#footnote-ref-39)
39. BRASIL, **Projeto de Lei N° 2.588** , de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F7F6F584B69750212C9FAD3AA2C54EE6.node2?codteor=187994&filename=Avulso+-PL+2588/2003> >. Acesso em: 12 de out. de 2013. [↑](#footnote-ref-40)
40. **Champinha, o retrato do mal.** <Disponível em: http://obscura.comunidades.net/index.php?pagina=1093756169> Acesso em: 22 de Nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-41)
41. **Champinha, o retrato do mal.** <Disponível em: http://obscura.comunidades.net/index.php?pagina=1093756169> Acesso em: 22 de Nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-42)
42. Página do crime. **Champinha**. Disponível em: <<http://paginadocrime.blogspot.com.br/2010/07/champinha.html>> acesso em: 22 de Nov. de 2014. [↑](#footnote-ref-43)
43. NUCCI, 2009, p. 234 [↑](#footnote-ref-44)
44. NUCCI, 2009, p. 273. [↑](#footnote-ref-45)
45. NUCCI, 2009, p. 234 [↑](#footnote-ref-46)